

IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA- IPRED

Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas, teve início a reunião extraordinária do Conselho Deliberativo.

Membros do Conselho Deliberativo:

I – Representantes dos segurados ativos eleitos:

a) Membros Titulares: Maria Aparecida Alves Campos, Fábio Gomes Peixoto, Yara Santos Lima, Keyth Cristina de Oliveira Mendes.

b) Membros Suplentes: Carlos Magno Figueiredo, Douglas Roberto de Oliveira, Elaine Cordeiro da Silva Rigueira, Rosana Rodrigues de Jesus.

II - Representantes dos segurados Inativos eleita:

a) Membro Titular: Silvana Ferreira Caetano.

b) Membro Suplente: Claudete Ferreira da Silva.

III - Representantes do Poder Executivo:

a) Membros Titulares: Sergio Luiz Lucchini, Luís Carlos Fabbrini da Silva, Vanessa Rodrigues Belarmino, Mario Luís Christiano de Sousa, Henriqueta Balbina de Freitas Vieira.

b) Membros Suplentes: Wilcinete Dias Soares, Wilson Alves Pereira, Lucineia Rodrigues Medeiros, Rosana Bandeira Nalegaca, Maria da Conceição Bezerra.

IV - Representantes do Poder Legislativo:

a) Membro Titular: Jorge Luiz Ferreira de Lima.

b) Membro Suplente: William Batista da Cruz.

V - Representantes do Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema

a) Membro Titular: Adriana Alves Luna.

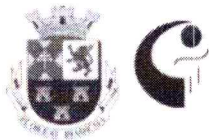
b) Membro Suplente: Estela Baptista da Silva.

Presentes:

Membros do Conselho deliberativo:

Maria Aparecida Alves Campos, Fábio Gomes Peixoto, Yara Santos Lima, Keyth Cristina de Oliveira Mendes, Silvana Ferreira Caetano, Mario Luís Christiano de Sousa, Henriqueta Balbina de Freitas Vieira, Jorge Luiz Ferreira de Lima, Adriana Alves Luna.

Pauta:



IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

1. Apreciação e deliberação sobre apresentação de propostas de adequação ao Projeto de Lei Orgânica Municipal nº 10 de 12/03/2026 e Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 220 de 12/12/2005.

A Sra. Silvana inicia a reunião destacando a importância de sistematizar as observações realizadas em encontro com o Superintendente, no qual foram discutidos o Projeto de Lei que altera a Lei Orgânica Municipal e o Projeto de Lei Complementar referente à Reforma da Previdência municipal. Na sequência, apresenta um quadro contendo as alterações propostas e as respectivas sugestões de adequação elaboradas pelo Conselho, procedendo à leitura integral dos artigos que foram objeto de apontamentos.

PL 10 de 12/03/2026	Observações do conselho
Art. 3º. Ficam alterados os caputs dos artigos 46 e 47 e acrescidos os §§ 5º a 7º no artigo 47 da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações: <i>"Art. 46. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 45 serão de 22% (vinte e dois por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (NR)</i>	<i>Proposta de alteração do Art. 46:</i> <i>"Art. 46. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 45 serão de 28% (vinte e oito por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (NR)</i>
Art. 3º. Ficam alterados os caputs dos artigos 46 e 47 e acrescidos os §§ 5º a 7º no artigo 47 da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações: <i>Art. 47. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 45 será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. (...) (NR)</i> § 5º. Enquanto houver déficit atuarial no IPRED, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o caput incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 1 (um) salário-mínimo nacional, nos termos do artigo 149, §1º-A, da Constituição Federal. § 6º. Caso o déficit atuarial seja equacionado, o Poder Executivo poderá, mediante Decreto amparado em avaliação atuarial, restabelecer a base de cálculo prevista no caput deste artigo." (NR)	Proposta de exclusão dos seguintes parágrafos do PL: § 5º. Enquanto houver déficit atuarial no IPRED, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o caput incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 1 (um) salário-mínimo nacional, nos termos do artigo 149, §1º-A, da Constituição Federal. § 6º. Caso o déficit atuarial seja equacionado, o Poder Executivo poderá, mediante Decreto amparado em avaliação atuarial, restabelecer a base de cálculo prevista no caput deste artigo." (NR)

2
H. V. B. L.
Hythcom



IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Fica alterada a seção I do capítulo V e o artigo 55 da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção I

Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 55. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado quando for considerado total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral e tenha sido esgotadas todas as possibilidades de sua readaptação, mediante comprovação por perícia médica oficial do IPRED, enquanto permanecer essas condições.

§ 1º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 83. (...)

§ 6º. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

§ 7º. A doença ou lesão preexistente à data de ingresso do servidor no cargo efetivo municipal não conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quanto a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão devidamente comprovados em laudo pericial oficial, conforme regulamentação previdenciária vigente.

§ 8º. As aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho deverão ser revistas a cada 3 (três) anos pelo IPRED, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a sua concessão, sendo dispensada aos segurados que se enquadrem em uma das seguintes condições:

I - Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que em gozo do benefício por período superior a 15 (quinze) anos ininterruptos; ou

III - Aposentados por incapacidade permanente há mais de 20 (vinte) anos, independentemente da idade.

Manutenção do parágrafo 5º da LC 220/2005:

§ 5º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia. REVOGADO

Acrescentar os seguintes parágrafos ao PL:

§ 13. Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica são dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 15.157, de 2025)

§ 14. Se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irre recuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente é dispensado da reavaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedidos judicial ou administrativamente, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro. (Incluído pela Lei nº 15.157, de 2025)

3
Keytecom



IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º. O segurado aposentado por incapacidade permanente que vier a exercer qualquer atividade laboral remunerada, inclusive na iniciativa privada ou como autônomo, terá o benefício de aposentadoria suspenso.

§ 10. Constatada a hipótese do § 9º, o segurado será notificado para apresentar defesa e submetido a nova perícia médica, que decidirá pela manutenção do benefício ou pela cessação definitiva da aposentadoria e reversão ao cargo em que foi aposentado, preferencialmente, ou readaptação em cargo compatível com as atribuições e vencimentos, respeitada a habilitação exigida, se constatada capacidade parcial para o trabalho.

§ 11. Confirmado o exercício de atividade laboral concomitante com a aposentadoria por incapacidade, os valores recebidos indevidamente deverão ser ressarcidos ao IPRED, atualizados monetariamente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal por fraude previdenciária, resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 12. Aplica-se o contido neste artigo às aposentadorias por invalidez concedidas pelo IPRED até a data da publicação desta Lei Complementar." (NR)

Art. 8º. Fica alterada a seção V do capítulo V e acrescido o art. 58-A, ambos da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 58-A. O segurado titular de cargo de professor poderá ser aposentado voluntariamente desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

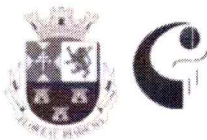
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio,

III - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Alterar o parágrafo 3º:

§ 3º. O tempo de afastamento, inclusive para cumprimento de mandato classista ou conselho tutelar, ou de licença temporária do cargo efetivo de professor, não será computado como função de magistério.



IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado titular de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. O período em readaptação, desde que exercido pelo professor nas atividades educativas e locais de que tratam o § 1º, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo; não sendo computadas as atividades administrativas e auxiliares, ainda que exercidas no ambiente escolar.

§ 3º. O tempo de afastamento, inclusive para cumprimento de mandato classista ou conselho tutelar, ou de licença temporária do cargo efetivo de professor, exceto a licença para tratamento da própria saúde, não será computado como função de magistério.

§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 83." (NR)

Art. 10. Fica alterada a seção VII do capítulo V e acrescido o art. 58-C, ambos da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VII

Da aposentadoria especial do servidor com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Art. 58-C. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, poderá ser aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, para homens e mulheres;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e efetiva exposição a agentes químicos, físicos

Manutenção da regra anterior de 25 anos de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, sem o requisito de idade mínima.

Alterar o Parágrafo 6º:

§ 6º. Não será admitida a comprovação de tempo de contribuição sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the number 5.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Kustica'.



IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes;

III - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. A aposentadoria dos segurados de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do RGPS naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS e as previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante os períodos mínimos exigidos:

I - Do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - Da efetiva exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a associação desses agentes.

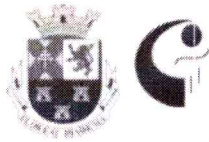
§ 4º. A comprovação prevista no § 3º deverá ser caracterizada inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

§ 5º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do segurado, e o previsto nesta Lei Complementar.

§ 6º. Não será admitida a comprovação de tempo de contribuição sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no recebimento de adicionais ou gratificação pela prestação de atividades insalubres, perigosas ou equivalentes.

§ 7º. A avaliação da presença ou não dos agentes nocivos à saúde mencionados no

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones at the bottom right, some with the word "Vale" written next to them.



IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

caput será realizada por servidores designados ou contratados pelo município, que deverão observar as normas do RGPS quanto aos períodos e documentos exigidos.

§ 8º. Para a comprovação da atividade especial não serão aceitos laudos relativos a atividades ou locais diversos daqueles realizados pelo segurado, ainda que as atribuições ou locais sejam similares.

§ 9º. O tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física poderá ser convertido em tempo comum, aplicando-se os fatores previstos no Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999 de 1,20 para mulheres e 1,40 para homens e as seguintes disposições:

I - O tempo convertido será utilizado exclusivamente para fins de obtenção de aposentadoria voluntária comum, sendo vedada a utilização do tempo convertido para outras finalidades, como o abono de permanência, gratificações, adicionais ou produtividade;

II - O tempo convertido será considerado como tempo de contribuição comum, mas não será considerado para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo; e

III - É vedada a conversão do tempo especial em comum para a revisão de aposentadorias concedidas, ainda que o tempo seja anterior a concessão do benefício.

§ 10. Fica vedada a conversão do tempo exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.

§ 11. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 83." (NR)

Art. 12. Fica alterado o inciso I do art. 68 da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

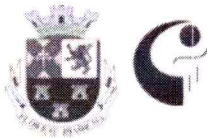
"Art. 68.

I - Do dia do óbito, se requerida em até 90 (noventa) dias, ou da data do requerimento, se posterior; " (NR)

Alterar a redação do inciso I:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including "H. M.", "J. Bel", and "V. H. H. H. H. H."]



IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21. Fica acrescido o art. 78-B na Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-B. Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras previstas na presente Lei Complementar, o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, **cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, desde que cumpridos, cumulativamente:

I - O tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - O tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV - Total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 86 (oitenta e seis) pontos.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso IV do caput.

§ 2º. Aplicam-se as aposentadorias previstas no caput as disposições expressas no art. 58-C desta Lei Complementar.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 83.” (NR)

Art. 23. Fica alterado o caput e § 1º do art. 82 da Lei Complementar nº 220 de 12 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O segurado que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e que tenha feito opção expressamente até a data de publicação desta Lei Complementar, fará jus ao abono de permanência no valor equivalente à sua contribuição previdenciária em cada competência até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Caso não seja possível retirar a exigência da idade mínima no artigo 58C, estabelecer uma regra de transição de acordo com o artigo 21 da EC 103 DE 2019:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

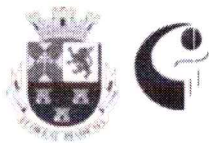
§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Artigo 23, solicitação de supressão do § 2º.

§ 2º. Fica vedado o pagamento do abono de permanência aos servidores que implementarem requisitos a partir da data de publicação desta Lei Complementar.” (NR)

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones at the bottom left and center.]



IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ao qual o servidor estava vinculado no momento da sua opção.

§ 2º. Fica vedado o pagamento do abono de permanência aos servidores que implementarem requisitos a partir da data de publicação desta Lei Complementar." (NR)

As observações foram aprovadas pela maioria do Conselho e autorizadas sua apresentação à Câmara Municipal e Executivo Municipal.

Não havendo mais nada a ser discutido, a reunião foi encerrada às 12 horas. Eu, Silvana Ferreira Caetano, redigi e assino essa ata.

Adriana Alves Luna _____

Fábio Gomes Peixoto _____

Henriqueta Balbina de Freitas Vieira _____

Jorge Luiz Ferreira de Lima _____

Keyth Cristina de Oliveira Mendes _____

Maria Aparecida Alves Campos _____

Mario Luís Christiano de Sousa _____

Silvana Ferreira Caetano _____

Yara Santos Lima _____

Luís Carlos Fabbiani da Silva _____

